



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007854/2010-87
ACÓRDÃO	3401-013.454 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRAFERTIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/07/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

O indeferimento de requerimento de perícia ou diligência feito de maneira fundamentada não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MISTURA DE ALQUIL AMINOETANOL. CÓDIGO NCM 3824.90.89.

O produto mistura de alquil aminoetanol deve ser classificado no código NCM 3824.90.89, na condição de produto orgânico de constituição química não definida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, em **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relatora e Presidente Substituta

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão nº 06-064.348** exarado pela **4ª Turma da DRJ Curitiba**, em sessão de 16/10/2018, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O lançamento de fls. 02/35, lavrado em 03/12/2010, é relativo à **multa por classificação incorreta** na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), assim como pelas **diferenças no recolhimento dos tributos** e derivou da incorreção na classificação fiscal das mercadorias importadas, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 41.326,55**, conforme demonstra o quadro abaixo:

	Tributo	Juros de Mora	Multa	TOTAL
IPI	R\$ 9.234,43	R\$ 3.154,48	R\$ 6.925,82	R\$ 19.314,73
II	R\$ 9.712,53	R\$ 3.317,80	R\$ 7.284,40	R\$ 20.314,73
PIS Importação	R\$ 75,65	R\$ 25,84	R\$ 56,74	R\$ 158,23
Cofins - Importação	R\$ 348,46	R\$ 119,03	R\$ 261,35	R\$ 728,84
Multa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 810,03	R\$ 810,03
TOTAL	R\$ 19.371,07	R\$ 6.617,15	R\$ 14.528,31	R\$ 41.326,56

A Autoridade Aduaneira informa, na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração), que a autuação teve origem na **identificação de erro na classificação fiscal das mercadorias importadas** através da Declaração de Importação (DI) nº 07/0987368-3, registrada em 26/07/2007.

O **importador** submeteu a despacho **mistura de alquil aminoetanol**, classificada na Tarifa Externa Comum no código **NCM 2922.19.69**. Posição esta destinada para “*Produtos*”

químicos orgânicos - Compostos aminados de funções oxigenadas - Aminoálcoois (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: - Outros - NAlquildietanolamina, com grupo alquila de C1 a C3, e seus sais protonados – Outros. À época dos fatos, este código previa as seguintes **alíquotas**:

- 2% para Imposto de Importação - II;
- 0% para Produtos Industrializados - IPI;
- 7,60% para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- 1,65% para o Programa de Integração Social - PIS.

Ocorre que a **autoridade aduaneira**, após submeter a mercadoria a análise considerou que a mercadoria deveria ter sido classificada no código **NCM 3824.90.89**, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. Posição esta destinada para *“Produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros”*, cujas **alíquotas** eram as seguintes:

- 14% para Imposto de Importação - II;
- 10% para Produtos Industrializados - IPI;
- 7,60% para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- 1,65% para o Programa de Integração Social - PIS.

Por este motivo, a **mercadoria foi reclassificada e foram lavrados os Autos de Infração** do presente processo, para exigência da multa por erro de classificação e das diferenças de tributos incidentes.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 54/61) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- **correção da classificação fiscal** adotada quando da importação das mercadorias;
- **necessidade de realização de perícia**, a fim de demonstrara correta classificação do produto em questão.

Foi proferida **decisão de primeira instância** (fls 107/122) através do Acórdão de nº 06-064.348, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba, de 16/10/2018 que julgou, por **maioria** de votos, **improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário em discussão.

Inconformada, a Recorrente apresentou, **Recurso Voluntário** (fls. 133/143) alegando, em síntese, os mesmos pontos abordados na Impugnação, acrescida da seguinte questão:

- **nulidade** do acórdão de primeira instancia em razão da **negativa da realização de perícia**.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando o crédito tributário.

VOTO

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente traz à discussão, em nível de preliminar, questão relativa ao cerceamento do direito de defesa, vez que, dentro da ótica que apresenta, não lhe teria sido oportunizado comprovar a correção da classificação fiscal das mercadorias importadas, por meio da diligência/perícia pleiteada.

Analisando detidamente o Acórdão de primeiro grau, **não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ao direito de defesa do Recorrente**, em razão do indeferimento do pedido de diligência.

É certo que o julgador administrativo tem a faculdade de determinar o procedimento para esclarecer este ou aquele ponto, que necessite ser mais bem elucidado. Há que se dizer a diligência ou perícia incide sobre um determinado aspecto suscitado no processo, em que as provas até aquele instante coligidas não dão conta de esclarecer, necessitando alguma complementação.

Como a situação que se descreve não está delineada neste processo, uma vez que já consta do processo laudo pericial solicitado pela própria fiscalização, correto é indeferir o pleito relativo à realização do procedimento em questão. E **tal decisão não significa prejuízo à defesa, porquanto o contribuinte dispõe da faculdade de apresentar provas**, em muitos casos até mesmo na fase recursal, consoante jurisprudência dominante deste Colegiado.

O art., 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da diligência/perícia, claramente **deixa a juízo de a autoridade julgadora determinar ou não a realização de diligência/perícia**, de ofício ou a pedido do impugnante, podendo indeferir o pedido quando considerar impraticável ou prescindível a providência, *in verbis*:

“**Art. 18.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine “

Sendo assim, ao indeferir o pedido de diligência/perícia a autoridade julgadora nada mais fez do que exercer sua função de julgar. Registre-se, ademais, que a diligência/perícia, no

processo administrativo fiscal, **tem a função de auxiliar o julgador na compreensão da matéria em litígio e não de produzir provas no interesse das partes**, cabendo a estas trazerem aos autos os elementos de prova que lhes interessar. Neste caso, certamente o indeferimento em nada cerceou a defesa, até porque a contribuinte teve ampla liberdade de instruir o processo com todos os elementos de prova que considerasse necessário.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia.

Da Classificação Fiscal das Mercadorias

O recurso voluntário **contesta a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira** e pede que seja **reconhecida a correção do código NCM** por ele utilizado na importação das mercadorias. No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado no código **NCM 2929.10.90** - como uma mistura de isômeros de um mesmo composto — e a fiscalização pretende o código **NCM 3824.90.89** — como um produto das indústrias químicas, não especificada nem compreendida em posição diferente da 3824.

O laudo do L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade (fl. 43/44) assevera que a fórmula molecular do produto em questão é uma mistura, ou seja, não apresenta uma relação constante entre seus elementos e não pode ser representada por uma única fórmula molecular ou estrutural definida. Em suas palavras:

*“trata-se de **Mistura de Alquil Aminoetanol**, Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições” e “**Não se trata de composto de constituição química definida**” (respostas aos quesitos 1 e 2, respectivamente).*

Estas duas afirmações técnicas, objetivas, afastam qualquer possibilidade de enquadramento do produto no capítulo 29 do Sistema Harmonizado, pois **este capítulo somente se aplica aos compostos de constituição química definida e apresentados isolados**.

Analisando as NESH do capítulo 29 vemos que:

O Capítulo 29, em princípio, **inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições** da Nota I do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota I do Capítulo) Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.

Ainda na NESH do capítulo 29 temos que:

Também se incluem no Capítulo 29, **mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico**. Só se consideram como

tais as misturas de compostos que apresentem a mesma ou as mesmas funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27.

Vê-se, portanto que o **Capítulo 29 abarca as substâncias constituídas por uma única espécie molecular e representadas por um diagrama estrutural único**. Assim, **podem ser incluídas nesse Capítulo apenas a substância pura e as misturas de seus isômeros**. Como os diferentes graus de polimerização estão necessariamente associados a moléculas distintas, notadamente no tamanho, não é possível afirmar que uma mistura de alquil aminoetanol seja um composto de constituição química definida, dentro do conceito das NESH. Desta forma, resta claro que o produto importado, ao não apresentar uma relação constante entre seus elementos e não poder ser representado por uma única fórmula molecular ou estrutural definida, **não se tratando, portanto, de um composto de constituição química definida e sim de uma mistura de espécies químicas diferentes, não podendo ter sua classificação no capítulo 29 como deseja a ora recorrente**.

Por outro lado, Nota B da NESH, relativa à posição 3824 esclarece que, "*os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.*"

A decisão de piso bem ressalta este ponto: "*O impugnante pretende uma classificação baseada em semelhança de função do seu produto com uma outra substância, o que efetivamente não encontra suporte nas regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, nesse caso. Em verdade, bastam as regras gerais nºs 1 e 6 de interpretação do Sistema Harmonizado para a exclusão da classificação pretendida do produto em questão, sendo que pela regra geral nº 1 há que se observar as notas de capítulo, que no caso do capítulo 29 exclui os compostos de constituição química indefinida, como regra, sendo que as exceções não incluem produtos da posição 2922, como se verifica na transcrita NESH relativa ao capítulo 29. Assim, certamente, o produto em questão não pode ser classificado no capítulo 29 e, por conseguinte, também não o é no código 2922.19.69 do Sistema Harmonizado pretendido pelo impugnante.*"

Excluída, assim, a classificação pleiteada pelo impugnante, a Autoridade Aduaneira passou à análise do produto, tendo em vista o laudo da Falcão Bauer, e, aplicando as regras gerais de interpretação do sistema harmonizado, foi feita a classificação para o código 3824.90.89. Isso está fundamentado, nos seguintes termos (fls. 11/12):

"Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGl's I a e 6 a , com a Regra Geral Complementar RGC- 1; texto da posição "3824 – AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

(INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES", texto da subposição composta "3824.90 - OUTROS"; texto do item "3824.90.8 - PRODUTOS E PREPARAÇÕES A BASE DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001; classifica - se no código **NCM 3824.90.89 - OUTS. PROD. PREP. A BASE D/COMP. ORGÂNICOS**; sujeita à incidência de alíquotas de 14,00% para o imposto de *importação*, 10,00% para o imposto sobre produtos, *industrializados*, 1,65% para PIS e -7,60% para COFINS."

Assim, **correta a classificação operada pela autoridade fiscal relativa ao código NCM 3824.90.89.**

Do Pedido de Diligência/Perícia

A parte **reiterou seu pedido para a realização de perícia técnica**, na forma como requerida na Impugnação, na qual formulou pedido de perícia, requerendo respostas aos seguintes quesitos:

I - Pede-se ao Sr. Perito que esclareça qual a composição química da mercadoria importada pela Autuada, *LRS 10 – MISTURA DE ALQUILAMINOETANOL*;

II - Pede-se ao Sr. Perito que elucide quais as funções químicas e orgânicas, bem como as características e utilização da *MISTURA DE ALQUILAMINOETANOL*;

III – Pede-se ao Sr. Perito que esclareça se a *MISTURA DE ALQUILAMINOETANOL* tem funções químicas semelhantes daqueles compostos definidos no Capítulo 29 da Tarifa Externa Comum - TEC"

Verifica-se que o primeiro quesito busca a **determinação química da mercadoria** importada, o que já foi respondido pelo quesito 1 do Laudo oficial de fl. Por sua vez, o segundo e o terceiro quesitos têm por objetivo a **determinação das funções químicas e utilização do produto**, objetivando a sua equiparação aos compostos definidos no capítulo 29 da TEC. Desta forma, a perícia requerida mostra-se desnecessária, tendo em vista que os quesitos propostos não teriam o condão de alterar a decisão dos autos.

Saliente-se que não há regra interpretativa do Sistema Harmonizado que possibilite a classificação de um produto no capítulo 29 em função de semelhança com a utilização dada a produto constante deste capítulo. O critério primeiro, e definitivo, para ser classificado no capítulo 29, é o fato de se tratar de **composto de constituição química definida**

apresentado isoladamente, que não é o caso do produto analisado, e não o uso ou a utilização que é feita desse produto. Por isso, a perícia é absolutamente despicienda, pois um dos quesitos já está respondido por laudo oficial e os demais visam à defesa de tese já afastada por esse voto.

Assim, **é de se indeferir o pedido de perícia** efetuado pela parte, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Diante do exposto, voto **pela improcedência do Recurso Voluntário**, mantendo integralmente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio